

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0018679-62.2013.8.19.0204

APELANTE: CENTRO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS FOR DENT LTDA

APELADO: CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES

RELATORA: JDS. DES. CINTIA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR ERRO NO PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO - TRATAMENTO DE CANAL. ALEGAÇÃO DE QUEIMADURA NO PALATO DA BOCA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELA O RÉU REQUEREDO A REFORMA DA SENTENÇA COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.

RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. CLÍNICA ODONTOLÓGICA QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE SEUS SERVIÇOS E DO ATUAR DO PROFISSIONAL LIBERAL A ELA VINCULADO, QUANDO ESTE NÃO LOGRAR DEMONSTRAR A ADEQUAÇÃO DE SEU PROCEDIMENTO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE TOCAVA, INCLUSIVE À LUZ DA NORMA DO ART. 373, INC.II DO CPC/15. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. QUEIMADURA NO PALATO DO AUTOR PELA AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO ADEQUADO DO DENTE QUE ESTAVA SENDO TRATADO. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO. QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte ré, **CENTRO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS FOR DENT LTDA**, à sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Bangu da Comarca da Capital, da lavra da MM Juíza Aline de Almeida Figueiredo, proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais, ajuizada por **CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES** que julgou procedente o pedido.

Na forma do permissivo regimental, adoto como relatório, a sentença do juízo de origem assim redigida:

“Carlos de Oliveira Fernandes propôs a presente Ação Indenizatória em face do Centro de Serviços Odontológicos For Dent Ltda., alegando, em resumo, que compareceu ao estabelecimento réu para tratamento de canal, contudo, durante seu atendimento sofreu uma queimadura no palato por alguma substância utilizada pela dentista. Afirma que procurou uma UPA onde foi constatada a lesão, realizou um RO perante a 17ª Delegacia de Polícia, sendo submetido à exame de corpo de delito. Além disso, procedeu a reclamação junto ao plano de assistência odontológica da Amil. Requer, ao final, indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/27. O réu, regularmente citado, ofereceu contestação a fls. 35/41, abordando sobre o tratamento odontológico realizado pelo autor. Impugna o laudo do IML e nega a existência de nexo causal entre a lesão e o serviço prestado. Cita jurisprudência sobre o caso. Rebate o pedido indenizatório e, subsidiariamente, em caso de condenação pede observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 42/51. O autor se manifestou em réplica, a fls. 55/57. Saneador a fls. 65. Laudo pericial a fls. 83/94. Manifestação das partes a fls. 96 e fls. 97/98. Nova manifestação do perito a fls. 103/107, sem que as partes se manifestassem, o que foi certificado a fls. 109. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória onde o autor alega falha na prestação dos serviços odontológicos fornecidos pelo réu, que lhe causou uma lesão oral. A relação discutida nos autos caracteriza-se como de consumo, já que o réu se enquadra na qualidade de fornecedor de serviços, conforme art. 3º, § 2º do CDC. E a parte autora, por sua vez, na qualidade de consumidora final desse serviço. Para o cabimento da indenização pretendida a título de dano moral, temos que examinar, em primeiro lugar, a existência do dano e, a seguir, o nexo de causalidade entre o dano e uma ação ou omissão do seu eventual causador para que, a final, se conclua se tais fatos ensejam indenização. De acordo com o laudo pericial realizado nos autos foi estabelecido o nexo causal entre a lesão alegada pelo autor e o atuar do

profissional de odontologia. A perita concluiu que não houve o isolamento adequado do dente, permitindo o vazamento de substância utilizada no tratamento, que escorreu pelo palato até a região de orofaringe. Concluiu ainda, que a substância endodôntica capaz de causar a queimadura na mucosa do autor foi o hipoclorito de sódio. Disse ainda que, entre o tempo decorrido desde a data do evento até a data do exame de corpo de delito, os sinais da queimadura não teriam desaparecido, já que a lesão leva em torno de três semanas para cicatrizar. Afirmou também que o tempo de demora da profissional em atender o chamado do paciente aumentou o tempo do contato da substância com a mucosa oral, o que, certamente, agravou o resultado. Assim sendo, provados estão o dano, o nexo causal entre o dano e o atuar do profissional, bem como, a culpa apurada pelo laudo pericial. Nesse ponto, reside o motivo para a condenação do réu já que flagrante a falha na prestação dos serviços odontológicos. O pedido de indenização por dano moral deve prosperar já que o acidente ocorrido com o autor lhe causou sofrimento, dor, mágoa, e tristeza impostas injustamente, alcançando, assim, os direitos da personalidade agasalhados pela Constituição Federal, nos incisos V e X do art. 5º. A exposição do autor a este tipo de situação é daquelas hipóteses em que o dano moral é presumido, ou seja, provado o fato, o dano de natureza extrapatrimonial é in re ipsa, presume-se ocorrido. A par disso, segundo a doutrina, no cálculo do dano moral deve ser levado em consideração, o caráter punitivo-pedagógico, destinado a desestimular a reiteração da infração, e o caráter compensatório, visando a satisfação do lesado pelos danos sofridos, como se depreende do texto transcrito: 'hoje predomina a ideia de que para o conceito ressarcitório do dano moral se convergem duas forças: o caráter punitivo para que o causador do dano seja punido pela ofensa praticada; e o caráter compensatório, para a vítima, que receberá uma quantia pela ofensa que sofreu' (Denise Nicoll Simões de Sousa, Revista da Emerj nº 27, pg. 157). Portanto, comprovada está a responsabilidade do réu, já que os danos físicos sofridos e o nexo causal permanecem íntegros, aliado ao fato do réu não ter obtido êxito em se desincumbir de sua responsabilidade. Diante das circunstâncias do caso, levando-se em conta a gravidade da lesão e o período de restabelecimento de três semanas, fixo a indenização em R\$ 10.000,00.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I do CPC., para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre a condenação. P.I. Transitada em julgado, com a juntada pelo credor da memória de cálculo, intime-se o vencido a cumprir voluntariamente, no prazo de 15 dias, a decisão, sob pena de inclusão de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do an debeatur, na forma do Código de Processo Civil, artigo 523, §§ e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos. Em sendo adimplido o débito, certifique o cartório se há custas pendentes, procedendo na forma do art. 31 da Lei 3.350/99. Após arquivem-se, sem baixa, a teor da resolução do TJ/E n. 22, de 15/08/2006. Se recolhidas, dê-se baixa e arquivem-se."

Inconformado, o réu interpõe o presente recurso de apelação (indexador 000128), alegando que não restou demonstrado no laudo pericial que houve queimadura no palato (céu da boca) do autor e sim uma alteração tratável com pomada de uso tópico, tampouco que não houve dano moral indenizável.

Pleiteia a reforma da sentença ou a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões apresentadas pela autora em prestígio ao julgado (indexadores 000140), de forma intempestiva, conforme certidão cartorária às fls.130 (indexador 000141).

É o breve relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento dos recursos, inclusive por esta Câmara Especializada, porque a hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC e art.17 CDC).

Após detida análise dos autos verifica-se que à sentença e a sua publicação são posteriores ao dia 17/03/2016. Induvidoso, portanto, que o presente recurso deve ser analisado à luz do novo CPC, inclusive como orientou o E. STJ ao expedir o enunciado administrativo nº 3, *in verbis*:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. ”

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à verificação de falha na prestação de serviço prestado pelo réu sob a alegação de ter ocorrido queimadura no palato da boca do autor durante tratamento dentário, bem como se foi correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e o *quantum* arbitrado.

O recurso merece prosperar em parte.

O exame dos autos demonstra que o autor, em 05/09/2012, realizou um procedimento cirúrgico (tratamento de canal) com profissional/preposto da parte ré, e que durante o referido tratamento sentiu uma forte ardência na região da boca e garganta, enquanto a dentista falava ao telefone.

E após as reclamações feitas à profissional e relatar que estava sentido dores, foi prescrito uma pomada de uso tópico.

Narrou o autor, que após vários dias, entretanto, ainda sentia fortes dores na sua garganta, motivo pelo qual, procurou a UPA na Avenida Brasil — Maré, onde foi constatado pelo médico do atendimento que a sua garganta estava muito

inflamada e com sinais de queimaduras em todo o interior da boca, conforme se afere nos atestados médicos (indexador 00017).

Relatou ainda que o autor foi encaminhado aos setores de Gastroenterologia e Otorrinolaringologia no posto, onde foi prescrito o remédio 'Oncilon' por estar com queimadura no palato (no céu boca); que procurou a 17ª Delegacia de Polícia para registrar o ocorrido (RO nº 017-0484012012), tendo sido realizado exame de corpo de delito, no qual foi constatado vestígio de lesão à integridade física ao autor.

Por fim, assevera o autor que ligou para a central de atendimento do plano de saúde a fim de reclamar do atendimento da ré, informando os seguintes protocolos no dia 18/09/2012, nº 16150106482, 16270107569 e 16270119187.

Aduziu que as lesões na sua boca causaram diminuição temporária de sua capacidade de trabalho e prejudicou, evidentemente, seu sustento.

Nesta esteira, o autor demonstrou os fatos narrados na inicial, ou ao menos o que podia provar, dada a sua vulnerabilidade técnica, já que a indicada falha na prestação do serviço, neste caso, depende de exame pericial (indexadores 00079 e 00092).

A clínica odontológica, por seu turno, responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus serviços e do atuar do profissional a ela vinculado, quando este não lograr demonstrar a adequação de seu procedimento, conforme o Código de Defesa do Consumidor-CDC, em seu art. 14, *caput*, que consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nessa senda, a ré deverá responder pelos danos demonstrados nos autos ante a ausência de provas sobre a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).

Ademais, o réu, igualmente, não conseguiu demonstrar que o evento danoso ocorreu por fator imponderável, limitando-se a alegar que o autor foi atendido durante o próprio tratamento de canal, tendo lhe sido prescrita uma pomada de uso tópico.

Em sua tese defensiva, aduziu que não houve queimaduras no palato do autor e, como o laudo pericial concluiu, houve apenas uma alteração, não tendo sido descrita a extensão.

O réu alegou também que, como o autor não tinha mais as lesões na data da realização da perícia judicial, o referido exame foi realizado de forma indireta, ou seja, baseado nas informações prestadas no exame de corpo de delito e nas fichas de procedimentos do réu. Contudo, nada juntou para corroborar suas alegações.

Em situações congêneres, já assentou o nosso Tribunal de Justiça que:

APELAÇÃO CÍVEL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR O RÉU A CONTINUAR O TRATAMENTO DE CORREÇÃO ORTODÔNTICA DA AUTORA, CONFIRMAR A TUTELA DEFERIDA ANTERIORMENTE; CONDENAR AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL E AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. No caso em exame, a Autora logrou êxito em comprovar a existência de negócio jurídico entre as partes, consistente na colocação de aparelho ortodôntico e posterior acompanhamento. O Laudo Pericial corroborou a alegação autoral de que não houve clareza sobre o plano de tratamento estabelecido. Além disso, a perícia verificou que foi extraído o dente incisivo lateral superior esquerdo. Procedimento este que, pelo que se conclui, não foi o adequado, sem contar a dificuldade de reparar. Por outro lado, se a Consumidora estava fazendo tratamento ortodôntico na Clínica da Ré, como restou comprovado, presumível que a extração de um de seus dentes tenha sido efetuada pelo Dentista que a acompanhava. Assim, resta afastada a alegação do Réu de que não haveria provas de que a extração se deu pela Clínica Demandada. Ademais, há solidariedade entre fornecedores de produtos e serviços que pertençam à mesma cadeia de consumo, a fim de que, tendo mais de um Autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos. Não é crível imaginar que a colocação do aparelho ortodôntico e o tratamento posterior teria o prazo de apenas 3 (três) meses, fato este que também evidencia falha no dever de informação da Consumidora. **Insta acentuar que qualquer tratamento dentário exige que o dentista faça uma documentação do paciente. No caso dos autos, a Ré não trouxe qualquer desses documentos, não se desincumbindo do seu ônus probatório.** Conclui-se que, de fato, o tratamento inicial dispensado à Consumidora não foi o adequado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço por parte da Demandada. Deve-se levar em conta que o evento causou muita frustração e angústia à jovem e que a Consumidora teve ou, provavelmente ainda terá, de se submeter a tratamento ortodôntico por razoável período de tempo. Assim, é de se reputar razoável o valor de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais), fixado pelo Juízo a quo, a título de compensação por danos morais. Questões afetas ao cumprimento ou não da obrigação de dar início ao tratamento devem ser discutidas em sede de liquidação do julgado, junto ao Juízo de origem. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 08/07/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR, DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 08/07/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR) g.n.

A prova pericial realizada, crucial para o deslinde da controvérsia, (indexador 00092), bem como a sua complementação (indexador 000114)

demonstram o erro da profissional da parte ré, na medida em que esta não realizou o isolamento adequado do dente, tendo ocorrido extravasamento de material endodôntico, que culminou com a gravidade das lesões sofridas pelo autor.

No laudo, também restou esclarecido que o tempo de demora da profissional em atender o autor, por estar atendendo à um telefonema, aumentou o tempo do contato da substância com a mucosa oral do autor, o que, certamente, agravou o resultado.

Vale transcrever as conclusões da perita do juízo, constantes do laudo elaborado, após a minudente e criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos:

“O nexo de causalidade entre o evento alegado e o atuar do profissional foi estabelecido. Restou comprovado, por meio de ficha clínica acostada pelo réu, que o último atendimento do autor, relativo ao tratamento endodôntico do elemento 26 (primeiro molar superior esquerdo), é datado de 05/09/12 conforme fl. 51. Na declaração de comparecimento emitida pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) — MARÉ, de fls. sem número entre fis. 19 e 20, datada de 06/09/2012, consta o diagnóstico de "Queimadura em Palato ". No Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 26, realizado em 12/09/2012, portanto sete dias depois do evento foi constatado o "... nexo de causalidade entre a alteração observada e o evento alegado..."

Além da documentação oficial acostada aos autos, durante o exame pericial as declarações do autor guardam verossimilhança com o fato. Há que se esclarecer que em tratamento endodôntico de dentes superiores a cadeira odontológica fica em posição mais horizontal. Portanto, havendo vazamento da substância, ela irá escorrer pelo palato e para região de orofaringe.

Esta perita conclui que, de fato, durante o período decorrido entre o evento e o Exame de Corpo de Delito, os sinais de queimadura não teriam desaparecido. A queimadura por hipoclorito leva em torno de três semanas para cicatrizar. O exame foi realizado sete dias depois do evento."

Vale transcrever outro trecho do laudo pericial conclusivo:

“Finalmente, deve-se considerar que tenha havido falha da profissional ao proceder o isolamento absoluto. Além disso, a demora da profissional em atender aos chamamentos do paciente aumentou o tempo do contato da substância com a mucosa oral o que, certamente, agravou o dano."

E ainda a complementação do laudo, onde a perita esclareceu as dúvidas do réu ainda existentes:

“(....)A afirmação da perita se baseia: na literatura que trata de Endodontia; em Laudo do IML que constata a lesão; e na verossimilhança do relato do paciente — leigo — com os danos que efetivamente causa o hipoclorito quando entra em contato com a mucosa oral.

(...)

Ao contrário do que pretende dizer a Ilustre Advogada ao relatar "dentes ausentes e coroa inclinada", a grande dificuldade nesse caso seria o severo ponto de contato estabelecido entre os elementos 17 com o 15. Para resolver este problema, bastaria que a profissional desgastasse com tira de lixa de aço, o ponto de contato entre os elementos ou então, realizasse pequeno desgaste com broca, o que permitiria a passagem do lençol de borracha entre os dentes. Mas, sem esse procedimento, certamente, o isolamento não foi absoluto e permitiu a passagem do hipoclorito para o interior da boca.”

Assim, não há dúvida de que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe tocava, inclusive à luz da norma do art. 373, inc.II do CPC/15 (antigo art. 333, II do CPC/73), *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”(...)

Correto, portanto, o julgado ao reconhecer a falha no serviço do réu.

Por conseguinte, demonstrados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e inexistente qualquer causa de sua exclusão, impõe-se o dever de indenizar.

O dano moral emergente é manifesto e caracterizado pelos inúmeros transtornos aos quais o autor foi submetido, incluindo nestes as dores causadas pelas lesões no palato da sua boca.

O *quantum* indenizatório deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Assim, a indenização imposta deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido com a lesão psíquica, exigindo compensação que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, considerando as peculiaridades do caso e os valores que vêm sendo arbitrados por este Tribunal em situações análogas, vê-se que o *quantum* arbitrado pelo Juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra um tanto excessivo para o caso em questão.

Dessa forma, nesse aspecto merece reparo a sentença, a fim de que seja reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a verba indenizatória, em atenção aos critérios supracitados e aos parâmetros adotados por este Tribunal:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Contratação da parte ré para realizar tratamento odontológico. Alegação da autora de que houve falha na execução do serviço. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Clínica odontológica. Responsabilidade objetiva. Precedente STJ. Laudo pericial atesta falhas na prestação do serviço dentário de colocação de implantes. Ausência de comprovação de excludente de responsabilidade. Dano moral caracterizado. Frustração da legítima expectativa da autora que não conseguiu concluir o tratamento contratado e integralmente pago dentro do prazo previsto, vindo a ser surpreendida com a falha na colocação dos pinos de titânio. Reparo na sentença, uma vez que com a continuidade do tratamento pela clínica se faz imperioso manter o pagamento pelo serviço contratado, sob pena de enriquecimento sem causa. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0026626-96.2014.8.19.0087 - APELAÇÃO - Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) – dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. LAUDO PERICIAL APONTA INADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO DENTISTA VINCULADO À CLÍNICA RÉ. ACERTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTIA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 343 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0006179-63.2010.8.19.0205 – APELACAO- DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 20/04/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

APELAÇÃO CÍVEL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR O RÉU A CONTINUAR O TRATAMENTO DE CORREÇÃO ORTODÔNTICA DA AUTORA, CONFIRMAR A TUTELA DEFERIDA ANTERIORMENTE; CONDENAR AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL E AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. No caso em exame, a Autora logrou êxito em comprovar a existência de negócio jurídico entre as partes, consistente na colocação de aparelho ortodôntico e posterior acompanhamento. O Laudo Pericial corroborou a alegação autoral de que não houve clareza sobre o

plano de tratamento estabelecido. Além disso, a perícia verificou que foi extraído o dente incisivo lateral superior esquerdo. Procedimento este que, pelo que se conclui, não foi o adequado, sem contar a dificuldade de reparar. Por outro lado, se a Consumidora estava fazendo tratamento ortodôntico na Clínica da Ré, como restou comprovado, presumível que a extração de um de seus dentes tenha sido efetuada pelo Dentista que a acompanhava. Assim, resta afastada a alegação do Réu de que não haveria provas de que a extração se deu pela Clínica Demandada. Ademais, há solidariedade entre fornecedores de produtos e serviços que pertençam à mesma cadeia de consumo, a fim de que, tendo mais de um Autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos. Não é crível imaginar que a colocação do aparelho ortodôntico e o tratamento posterior teria o prazo de apenas 3 (três) meses, fato este que também evidencia falha no dever de informação da Consumidora. Insta acentuar que qualquer tratamento dentário exige que o dentista faça uma documentação do paciente. No caso dos autos, a Ré não trouxe qualquer desses documentos, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Conclui-se que, de fato, o tratamento inicial dispensado à Consumidora não foi o adequado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço por parte da Demandada. Deve-se levar em conta que o evento causou muita frustração e angústia à jovem e que a Consumidora teve ou, provavelmente ainda terá, de se submeter a tratamento ortodôntico por razoável período de tempo. **Assim, é de se reputar razoável o valor de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais), fixado pelo Juízo a quo, a título de compensação por danos morais.** Questões afetas ao cumprimento ou não da obrigação de dar início ao tratamento devem ser discutidas em sede de liquidação do julgado, junto ao Juízo de origem. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 08/07/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR, DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 08/07/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR) g.n.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir o *quantum* indenizatório para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo no mais a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

CINTIA SANTARÉM CARDINALI
DES. RELATORA